



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## **TERMO**

### **TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 281/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.448042/2021-42/SEDUC/SEI.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em ônibus tipo rodoviário adaptado e convencional, as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**Recorrente:** EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO (CNPJ: 38.074.576/0001-76).

**Recorrida:** RONDON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO (10.886.827/0001-06).

**Lotes:** 1 e 2.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 48/CI/SUPEL/2022 publicada no DOE do dia 14 de abril 2022, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a habilitação da licitante Recorrida, alegando:

“Registramos a intenção de recurso tendo em vista a utilização de "robô", pratica essa sendo considerada ilegal em licitações”.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, o Pregoeiro recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as**

**hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

## **II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, este Pregoeiro acolheu a manifestação da licitante EXPRESSO SOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

## **III. DAS RAZÕES RECURSAIS**

“(…)

Expresso Solução Transportes e Turismo LTDA-EPP, vem mui respeitosamente à Ilustre presença de Vossa Senhoria por intermédio de seu representante legal in fine assinado apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### **DO USO DE ROBÔS**

Repousando a atenção na disputa de lances travada para os itens 1 e 2 observa-se claramente que a licitante RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, no período de ofertar lances sempre abaixo do menor, até então ofertado. O que até então, encontra-se dentro da normalidade.

Todavia, causou desconfiância o intervalo de tempo humanamente impossível para a inserção da oferta dos lances, sempre da ordem de segundos e a insignificante diferença entre o menor lance e o da citada empresa para cobri-lo, assim como podemos verificar da perfunctória leitura do histórico de lances que segue em anexo.

A questão que preocupa não se atrela apenas ao eventual prejuízo da vantajosidade, mas também a igualdade. Se o sistema efetivamente é capaz de assegurar a vitória ao licitante que o utiliza, então a licitação possui um vencedor desde antes de sua abertura, o que aniquila a competição e, por consequência, viola o ideário de igualdade entre os concorrentes.

Além do princípio da igualdade, a utilização de robôs para envio de lances, inviabilizando a disputa isonômica entre os licitantes, viola outro princípio da Administração pública, qual seja, a moralidade.

A moralidade administrativa transcende a legalidade imposta pela ordem jurídica. A lei encontra-se inserida na moral. Logo, ainda que a prática em questão não viole expressa disposição legal, ser conivente com a utilização de um expediente que agride a finalidade constitucional da licitação parece atentar contra os padrões da ética e da moral que se espera que sejam empregados pelo administrador no exercício da função administrativa.

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumente o universo das propostas.

Deve-se frisar que esse princípio não impõe apenas que a Administração fomente o ingresso do maior número possível de interessados no certame, mas também que resguarde a legalidade da competição entre os participantes, devendo por isso, proibir a utilização de qualquer mecanismo que prejudique o caráter competitivo da licitação.

Importante frisar ainda o que estipula o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E nesse sentido, tem-se ainda o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos: “O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia(…)

a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automatizado de lances (robôs) a remessa de

lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;

b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão;

c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração”.

Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que “a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detem a tecnologia em questão sobre os demais licitantes” (...) poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso de robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do artigo 31 do Decreto 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, (...) (Acórdão 2601/11-Plenário. TC-014.474/11-5, Rel. Min. VALMIR CAMPELO, 28/09/2011).”

Diante de tais considerações acerca do cenário fático e jurídico, a recorrente invoca os bons préstimos de Vossa Senhoria, requerendo se digne a dar provimento ao presente recurso para anular os lances apresentados através de robôs pela empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, a desclassificando do presente certame, bem como declarando a ora recorrente vencedora.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Brasília-DF, 14 de junho de 2022.

RICARDO SOARES DO NASCIMENTO RG 2.118.687 SSP DF CPF 996.258.571-68  
PROPRIETARIO

(...)”

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

“(...)”

RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário – sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob nº 10.886.827/0001-06, neste ato representada por seu Representante Legal Sr.º WELISSON BASILIO DE SOUZA, procurador, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

##### **1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

##### **2 - DOS FATOS**

A RECORRENTE motivou na data de 10 de junho de 2022, a seguinte intenção de recurso: “Registramos a intenção de recurso tendo em vista a utilização de “robô”, pratica essa sendo considerada ilegal em licitações”.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alega o não cumprimento das normas do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme será exposto adiante, profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

Nada obstante, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação, conforme exigências legais e editalícias,

tendo sido considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, combate as espúrias ilações apresentadas nas razões recursais nos seguintes termos:

Após haver sido declarada vencedora a proposta desta CONTRARRAZOANTE, inconformada com a decisão da Exma. Pregoeira, a empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP interpôs Recurso Administrativo, requerendo a anulação da decisão que declarou a Recorrida vencedora no presente certame, sob o fragilíssimo argumento de que esta se utilizou de equipamento denominado “robô” para ofertar seus lances.

Verifica-se que o principal argumento da Recorrente se baseia numa mera ilação de que a Recorrida ter-se-ia utilizado de ferramenta tecnológica denominada de “robô” para dar seus lances e, via de consequência, vencer o certame do Pregão Eletrônico nº 281/2022/ÔMEGASUPEL/RO.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela Recorrente, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente e nada tem a provar, na tentativa de rever o resultado do Pregão que não lhe fora favorável, tentando induzir esta Exma. Pregoeira a erro – como se isso fosse possível - a considerar, dentre outros aspectos, o seguinte:

I. Em se tratando de Pregão Eletrônico cuja fase de lances tem, inicialmente, 10 minutos, que se dá por meio do Modo de Disputa Aberto, é cediço que havendo lances nos 2 minutos finais, prorrogasse a fase de lances por sucessivos 2 minutos sempre que houver novos lances durante tais prorrogações, conforme disposto no Art. 32 do Decreto Federal 10.024/2019. Portanto, não haveria qualquer necessidade de utilização de “robô” para ofertar novos lances no intervalo de até 2 minutos, ou seja, em tal modalidade prima-se efetivamente pelo menor preço e não pela velocidade na oferta de lances.

Para ofertar novos lances em intervalos de até 2 minutos, definitivamente não há necessidade de lançar mão de qualquer tecnologia, mas somente de pessoas atentas ao certame.

O que não foi executado pela Recorrente, visto que a mesma se manteve inerte nos 2 minutos finais, e, se não bastasse, quedou-se inerte nos minutos adicionais de prorrogação concedidos pela Exma. Pregoeira, para que está ofertasse novos lances na disputa.

II. Ainda que a CONTRARRAZOANTE tivesse utilizado tal recurso – o que se admite apenas hipoteticamente –, não há proibição legal ou editalícia para possíveis incrementos tecnológicos em uma plataforma de competição eletrônica altamente dinâmica, e portanto não pode ser uma afronta aos Princípios da Legalidade e da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório. Frise-se, portanto, que ante à ausência de vedação legal à possível utilização de incrementos tecnológicos, a vedação preventiva deveria, necessariamente, constar do Instrumento Convocatório. Entretanto, a CONTRARRAZOANTE cumpria rigorosamente a todos os critérios (intervalos, etc.) estabelecidos no Edital para a fase de lances, inclusive não havendo quaisquer motivos para utilização de robô no caso concreto, dada a modalidade adotada para a fase de lances.

III. Não há que se falar em prejuízo à isonomia e à ampla competitividade, a considerar que no caso concreto, as demais licitantes acompanharam bem de perto os valores ofertados pela RONDON até o esgotamento da fase de lances após suas prorrogações, o que demonstra real competição no certame em questão.

IV. Acerca das providências adotadas na plataforma COMPRASNET para inibir a utilização de tecnologias e ferramentas não usuais – por determinação do Acórdão 1.647/2020 Plenário do TCU – cumpre-nos destacar a resposta da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, abaixo transcrito, in verbis:

“O desenvolvimento e o uso de ferramentas digitais para ampliar a segurança e garantir a igualdade de participação dos fornecedores que vendem produtos e serviços ao governo federal é um trabalho constante em torno do Pregão Eletrônico. Esta modalidade de licitação, que completa 10 anos neste mês, já foi acessada até agora por 100.849 concorrentes em todo o país, sem registro de fraudes.”

De acordo com a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP), responsável pelas normas que regem os processos de compras da Administração Federal, esse tipo de ação é fundamental e tem sido eficaz no combate de softwares que são criados para simular um operador humano nas rodadas de negociação. “A utilização desses programas não garante vitória no pregão, pois nosso sistema é preparado para rejeitar lances em intervalos menores dos que são alcançados por uma pessoa”, explica a secretária Glória Guimarães.

Somente por este motivo, portanto, já não se poderia falar em afronta aos princípios da isonomia e da moralidade, decorrentes das suposições da empresa Recorrente, sobre a utilização de meio fraudulento no Pregão em comento.

O arrazoado que apresenta é utilizado como “cortina de fumaça” para encobrir a total ausência de fundamentação de seu petítório. A Recorrente apresenta um recurso sem sólida fundamentação, elaborado às pressas, com o caráter nitidamente protelatório, merecendo pronta rejeição. O que se percebe, claramente, da desarrazoada petição recursal, é uma forte tendência da recorrente de pretender impor suas conclusões exegéticas.

Assim, o indeferimento do recurso, sem apreciação de seu mérito, pela Digna autoridade incumbida de sua apreciação e julgamento, é medida que se impõe, em face de repetirmos, gritante, grotesca e imperdoável negligência cometida pela RECORRENTE.

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todas as exigências legais e editalícias, não havendo motivo algum para que seja desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a desclassificação, da CONTRARRAZOANTE, que rebatemos de forma clara quanto aos fatos em tela, provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente pela Pregoeira, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

### 3 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar nessa Administração, assim como, na sabedoria da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas.

Nestes Termos,

Pede indeferimento do recurso.

Porto Velho – RO, 20 de junho de 2022.

---

RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

WELISSON BASILIO DE SOUZA

CPF n.º 020.853.952-28 – RG n.º 1142834 SESDEC/RO

PROCURADOR

(...)”

## **V. DA ANÁLISE:**

**Não ASSISTE razão** a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 281/2022 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 10 de junho de 2022, tendo como objeto "*Contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em ônibus tipo rodoviário adaptado e convencional, as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.*"

A recorrente, em sua peça recursal trata **acerca da possível utilização de programas “robôs” na fase de lances por parte da recorrida**, vejamos:

“(…)

Repousando a atenção na disputa de lances travada para os itens 1 e 2 observa-se claramente que a licitante RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, no período de ofertar lances sempre abaixo do menor, até então ofertado.

O que até então, encontra-se dentro da normalidade.

Todavia, causou desconfiança o intervalo de tempo humanamente impossível para a inserção da oferta dos lances, sempre da ordem de segundos e a insignificante diferença entre o menor lance e o da citada empresa para cobri-lo, assim como podemos verificar da perfunctória leitura do

histórico de lances...  
(...)"

Considerando o exposto, informamos que o Tribunal de Contas da União (TCU) se posiciona no seguinte sentido sobre o tema em tela:

Acórdão 2601/2011 – Plenário – Relator: Valmir Campelo “[...]”

- a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;
- b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório;
- c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração.

E ainda:

[...] “Como a questão exige celeridade, entendo que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a **inibição ou limitação** do uso dos robôs, a forma que garantirá a isonomia entre todos os licitantes”

Logo o Acórdão em comento sugeriu adoção de procedimentos que inibam ou limitem o uso de robôs, conforme podemos ratificar no voto do Relator Valmir Campelo, **entretanto não proíbe o uso como mencionou a recorrente em sua peça.**

Ainda acerca da utilização de dispositivos de lances automáticos no Pregão Eletrônico, elencamos a seguir outro Acórdão, senão vejamos informações sobre:

Acórdão 1216/2014 – Plenário – Relatora: Ana Arraes

[...] “A utilização indiscriminada dos programas de remessa automática de propostas de licitantes em pregão eletrônico, a ponto de vulnerar o ambiente concorrencial e o princípio da isonomia, é, em grande medida, **reforçada negativamente pela ausência de previsão, em normas técnicas e operacionais, de mecanismos que inibam essas distorções, a exemplo da fixação de intervalo mínimo** de resposta entre os lances ofertados por um mesmo licitante e entre as ofertas enviadas por distintos concorrentes” (grifo nosso).

A Relatora informa ainda que:

[...] “Ao regulamentar o pregão em sua forma eletrônica, instituído pelo § 1º do artigo 2º da Lei 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 estabeleceu o seguinte:

Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da

administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não obstante ressalta que:

[...] “Entretanto, o decreto regulamentador ressenete-se de mecanismo que previna situações comprometedoras dos princípios da isonomia e da competitividade, como a retratada nestes autos. **Não se pretende, por óbvio, e nem seria juridicamente possível, impedir que as licitantes lancem mão de recursos e ferramentas que promovam ganhos de eficiência na realização de seus negócios.**

**Ao agente privado é lícito e louvável que aprimore os meios que melhor lhe aprouverem para tomar decisões rápidas e seguras, principalmente quando está envolvido em disputa comercial.** Para tanto, a empresa pode valer-se de instrumentos como: microcomputadores de última geração; planilhas eletrônicas que permitam o cálculo das variações dos custos e preços possíveis dos seus produtos e serviços diante das informações obtidas em ambiente concorrencial; programas de acesso rápido à Internet.

**Longe de coibir o uso desses recursos, busca-se, isto sim, evitar que os dispositivos de envio rápido e automático de lances gerem desequilíbrio no espaço virtual de disputa do pregão eletrônico** a ponto de suprimirem a distribuição igualitária de tempo necessário para que cada licitante, seja detentor ou não da referida ferramenta tecnológica, possa avaliar a oferta de seu concorrente e, assim, apresentar contraproposta.

Nesse sentido, resta demonstrado **que não é proibido o uso de robôs e embora a recorrente tenha mencionado que a empresa RONDON AGENCIA tenha utilizado software de lance automático, não há possibilidade deste Pregoeiro ratificar tal fato**, entretanto foi realizado levantamento de informações na Ata (ID SEI 0029568141) e elaboradas tabelas, conforme serão expostas abaixo, as quais contêm diferenças entre o tempo dos lances e valores fornecidos pelas empresas, **vejamos:**

LOTE 1 - Ônibus tipo rodoviário adaptado					
Ordem Sequencial do Lance	Valor do Lance	Empresa Licitante	Hora Lance (hh:min:seg:ms) Data 20/12/18	Tempo Lances Sucessivos (hh:min:seg:ms)	Diferença entre Lances Sucessivos (R\$)
12	R\$ 111.180,9900	RONDON AGENCIA	11:13:33:443	00:00:01:843	- R\$ 2.269,01
11	R\$ 113.450,0000	EXPRESSO	11:13:32:600	00:01:29:643	- R\$ 2.316,41
10	R\$ 115.766,4100	RONDON AGENCIA	11:12:03:810	00:00:01:147	- R\$ 2.362,59
9	R\$ 118.129,0000	EXPRESSO	11:12:02:663	00:02:04:783	- R\$ 2.410,99
8	R\$ 120.539,9900	RONDON AGENCIA	11:10:58:880	00:00:01:017	- R\$ 2.460,01
7	R\$ 123.000,0000	EXPRESSO	11:10:57:863	00:00:42:926	- R\$ 2.880,99
6	R\$ 125.880,9900	RONDON AGENCIA	11:10:15:937	00:00:01:730	- R\$ 2.569,01
5	R\$ 128.450,0000	EXPRESSO	11:10:14:207	00:01:59:026	- R\$ 2.638,83
4	R\$ 131.088,8300	RONDON AGENCIA	11:09:15:233	00:00:02:284	- R\$ 2.675,29
3	R\$ 133.764,1200	EXPRESSO	11:09:13:517	00:01:41:050	- R\$ 2.730,27
2	R\$ 136.494,3900	RONDON AGENCIA	11:08:32:467	00:01:16:050	- R\$ 2.785,61

1	R\$ 139.280,0000	EXPRESSO	11:07:16:410	-	-
---	---------------------	----------	--------------	---	---

**LOTE 2 - Ônibus tipo rodoviário convencional**

Ordem Sequencial do Lance	Valor do Lance	Empresa Licitante	Hora Lance (hh:min:seg:ms) Data 20/12/18	Tempo Lances Sucessivos (hh:min:seg:ms)	Diferença entre Lances Sucessivos (R\$)
10	R\$ 135.577,1100	RONDON AGENCIA	11:12:33:100	00:00:01:290	- R\$ 2.766,89
9	R\$ 138.344,0000	EXPRESSO	11:12:32:810	00:01:51:453	- R\$ 2.824,99
8	R\$ 141.168,9900	RONDON AGENCIA	11:11:41:357	00:00:02:970	- R\$ 2.881,01
7	R\$ 144.050,0000	EXPRESSO	11:11:39:387	00:00:27:777	- R\$ 27.950,00
6	R\$ 172.000,0000	RONDON AGENCIA	11:11:12:610	00:01:29:543	R\$ 25.000,01
5	R\$ 146.999,9900	BLL LOGISTICA	11:10:43:067	00:00:01:297	- R\$ 3.000,01
4	R\$ 150.000,0000	EXPRESSO	11:10:42:770	00:01:02:737	- R\$ 15.129,99
3	R\$ 165.129,9900	RONDON AGENCIA	11:09:40:033	00:00:01:776	- R\$ 3.370,01
2	R\$ 168.500,0000	EXPRESSO	11:09:39:257	00:01:07:524	- R\$ 3.664,06
1	R\$ 172.164,0600	RONDON AGENCIA	11:08:32:733	-	-

Pelo exposto, é possível verificar em ordem sequencial/cronológica os lances das empresas participantes dos dois lotes do certame. A recorrente alega que o intervalo de tempo utilizado pela recorrida é humanamente impossível para a inserção da oferta dos lances. **Em uma breve análise às tabelas supracitadas, vejamos:**

**Sobre a recorrida: RONDON AGENCIA**

a) No Lote 1, no sequencial 2, podemos verificar seu lance, após decorrido 01m:16seg:050ms do lance da recorrente, bem como há lances com intervalos de 1,2 ou 3 segundos.

b) No Lote 2, no sequencial 3 ao 6, podemos verificar que a recorrida ficou 1m:28seg sem ofertar lances, havendo uma disputa entre a recorrente e a empresa Bll Comércio. Bem como, há também lances com intervalos de 1,2 ou 3 segundos.

c) Nota-se em ambos os lotes, variações de intervalos de lances da recorrida, bem como nos valores ofertados, não havendo constatação de um padrão de tempo ou valor na amostra colhida por parte recorrida.

Vale ressaltar que no Lote 2, sequencial 5, embora não citada, **a empresa Bll Logística realiza lance sobre a recorrente, com intervalo de 01seg e 297ms, logo, o comportamento não é incomum.**

Não obstante, vale salientar que nos Acórdãos mencionados houve exame técnico para

verificar o uso de robôs no Pregão Eletrônico, entretanto não se trata de ato realizado de ofício pelo Pregoeiro, uma vez que este Agente Público não detém tal prerrogativa.

Por fim, devido ao exposto, considerando que não houve constatação de um padrão de tempo ou valor na amostra colhida por parte recorrida, de forma contundente para ratificar o uso de softwares de lances automáticos.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, *da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.*

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório, aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Este pregoeiro ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

## VI. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a Recorrida habilitada neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

**Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.**

Porto Velho, 27 de junho 2022.

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**

Pregoeiro Substituto

ÔMEGA/ SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 27/06/2022, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029811219** e o código CRC **80FDEE3A**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.448042/2021-42

SEI nº 0029811219



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 76/2022/SUPEL-ASSEJUR

À  
Equipe de Licitação ÔMEGA

**Pregão Eletrônico n. 281/2022/SUPEL/RO**  
**Processo Administrativo n. 0029.448042/2021-42**  
**Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em ônibus tipo rodoviário adaptado e convencional, as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso**

Em consonância com os motivos e fundamentos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0029811219), elaborado em atenção às razões recursais e respectivas contrarrazões apresentadas (Ids. Sei! 0029810920),

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **RONDON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO** para os lotes 1 e 2 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ÔMEGA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**  
Superintendente  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 28/06/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029972471** e o código CRC **7A5165D8**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.448042/2021-42

SEI nº 0029972471